

SECRETARIA DA FAZENDA



COMBUSTÍVEIS – ICMS MONOFÁSICO

PERGUNTAS E RESPOSTAS

A PARTIR DE 01/05/2023

atualizado em **15/01/2024**
alterados os itens 1.5 e 6.3

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
01/12/2023	alterado o item 1.2
31/10/2023	alterados os itens 1.2 e 1.6
18/10/2023	alterados os itens Introdução, 1.2, 1.3 e 1.4
01/09/2023	alterados os itens 1.8 e 5.1
09/08/2023	alterado o item 1.8
04/08/2023	alterado o item 6.3
26/07/2023	acrescentado o item 6
21/06/2023	alterados os itens Introdução, 1.4, 1.7, 2.2, 2.5, 3.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 5.5 acrescentado o item 4.5
05/06/2023	alterado o item 2.5
01/06/2023	alterado o item 1.6
30/05/2023	alterado o item 1.11
10/05/2023	alterados os itens 1.6, 1.7, 1.10 e 2.5
04/05/2023	alterados os itens 2.2, 3.1 e 4.2
03/05/2023	alterados os itens 1.2, 1.6, 2.2, 3.1 e 4.2; acrescentado o item 1.12
28/04/2023	publicação inicial

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. REGRAS GERAIS	5
2. ÓLEO DIESEL E BIODIESEL-B100	9
3. GLP, GLGN e GLP/GLGN	11
4. GASOLINA E EAC	12
5. OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	14
6. FECEP SOBRE AS OPERAÇÕES COM GASOLINA	16
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	17

INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei Complementar Federal nº 192/2022, foram definidos os combustíveis sobre os quais o ICMS deve incidir uma única vez (regime de tributação monofásica), conforme previsão estabelecida na Constituição Federal (art. 155, § 2º, XII, “h”). São eles a gasolina, o etanol anidro combustível, o óleo diesel, o biodiesel e o gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

A citada Lei Complementar dispunha que os Estados e o Distrito Federal disciplinariam o regime de tributação monofásica por meio de deliberação desses entes no âmbito do Confaz.

Nesse sentido, foram publicados o Convênio ICMS 199/2022, relativo a óleo diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, e o Convênio ICMS 15/2023, relativo a gasolina e etanol anidro combustível, que estabelecem procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do ICMS devido na tributação monofásica destes combustíveis.

Mediante Acordo de Conciliação firmado no Supremo Tribunal Federal, e para que ocorra a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, ficou estabelecido o dia 1º de maio de 2023 para entrada em vigor das normas correspondentes às operações com óleo diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, e o dia 1º de junho de 2023 para as operações com gasolina e etanol anidro combustível.

Os Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023 foram incorporados à legislação estadual conforme artigos 40-B a 40-H da Lei nº 15.730/2016 e artigo 418-B e Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017.

Este informativo traz perguntas e respostas sobre o tema, visando esclarecer a aplicação destas normas.

Foram utilizadas as seguintes siglas:

- ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
- Cacepe: Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco
- Confaz: Conselho Nacional de Política Fazendária
- CFOP: Código Fiscal de Operações
- CPQ: central de matéria-prima petroquímica
- CST: código de situação tributária
- DAE: Documento de Arrecadação Estadual
- DPC: Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal
- DT-e: domicílio tributário eletrônico
- EAC: etanol anidro combustível
- ECE: empresa comercializadora de etanol
- FCV: fator de correção do volume
- Fecep: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza
- GLP: gás liquefeito de petróleo
- GLGN: gás liquefeito de gás natural
- GLP/GLGN: composição que contenha GLP e GLGN em quaisquer percentuais
- GNRE: Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais
- RMR: Região Metropolitana do Recife
- SCANC: Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis
- Sefaz: Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco
- TRR: transportador revendedor retalhista
- UF: Unidade da Federação
- UPGN: unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado

1. REGRAS GERAIS

1.1 Quando entram em vigor as normas relativas à tributação monofásica do ICMS para os combustíveis?

Convênio ICMS 199/2022, cláusula trigésima quarta; Convênio ICMS 15/2023, cláusula trigésima quinta

O regime de tributação monofásica do ICMS para combustíveis entra em vigor em:

- **1º de maio de 2023**, relativamente às operações com óleo diesel, biodiesel-B100 e GLP, inclusive o derivado do gás natural (GLGN ou GLP/GLGN); e
- **1º de junho de 2023**, relativamente às operações com gasolina e EAC.

1.2 Qual a legislação tributária que trata do ICMS monofásico dos combustíveis?

As principais normas que tratam do tema são:

- Constituição Federal, art. 155, § 2º, XII, “h”, e §§ 4º e 5º - autoriza que lei complementar defina os combustíveis sujeitos à tributação monofásica do ICMS, e estabelece diretrizes;
- Lei Complementar Federal nº 192/2022 - define os combustíveis sujeitos à tributação monofásica do ICMS;
- Convênio ICMS nº 199/2022 - dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com óleo diesel, biodiesel-B100, GLP, GLGN e GLP/GLGN, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;
- Convênio ICMS nº 15/2023 - dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e EAC, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;
- Convênio ICMS nº 26/2023 - dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo definido nos termos da Lei Complementar Federal 87/1996, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar Federal nº 192/2022, em relação às operações subsequentes com gasolina, óleo diesel, GLP e GLGN;
- Ato Cotepe/ICMS nº 22/2023 - aprova os modelos dos Anexos e o Manual de Instrução para prestação das informações relativas às operações com os combustíveis submetidos à tributação monofásica;
- Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023 - estabelece requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto nos Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023;
- Ajuste Sinief nº 1/2023 - cria CSTs específicos para a tributação monofásica com combustíveis; Decreto nº 44.650/2017, art. 418-B e Anexo 41 - incorpora ao Regulamento do ICMS de Pernambuco as previsões contidas nos Convênios ICMS que tratam do ICMS monofásico;
- Lei nº 15.730/2016, arts. 40-B a 40-H – incorpora à Lei do ICMS a aplicação do regime de tributação monofásica para os combustíveis indicados;
- Decreto nº 44.650/2017, art. 418-B e Anexo 41 – regulamenta neste Estado o regime de tributação monofásica do ICMS;
- Portaria SF nº 060/2023 - relaciona os adquirentes do óleo diesel, as distribuidoras e os permissionários, relativamente ao benefício fiscal previsto nos artigos 9º a 12 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017; e
- Portaria SF nº 061/2023 (até 31/10/2023), Portaria SF nº 162/2023 (de 01/11/2023 a 30/11/2023) e Portaria SF nº 181/2023 (a partir de 01/12/2023), indicam as quotas mensais de óleo diesel a serem adquiridas com o benefício fiscal previsto no artigo 14 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017.

1.3 Em que consiste o regime de tributação monofásica do ICMS?

Lei Complementar Federal nº 192/2022, art. 5º; Convênio ICMS 199/2022, cláusula primeira, cláusula quarta; Convênio ICMS 15/2023, cláusula quarta; Lei nº 15.730/2016, art. 40-E

Nas operações com óleo diesel, biodiesel-B100, GLP, GLGN, GLP/GLGN, gasolina e EAC, o ICMS incide uma única vez, ocorrendo o fato gerador no momento:

- do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;
- da saída do combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado;
- da comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20 graus celsius, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV; e

- da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, inclusive nas operações realizadas pelos agentes da cadeia de distribuição não classificados originalmente como contribuintes do imposto.

IMPORTANTE:

Lei Complementar Federal nº 192/2022, art. 3º, I

O ICMS incide inclusive na hipótese de a primeira saída destes combustíveis ser interestadual, não se aplicando a não incidência prevista na alínea “b” do inciso X do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e no inciso III do artigo 8º da Lei nº 15.730/2016.

1.4 Quem são os contribuintes do ICMS monofásico?

Lei Complementar Federal nº 192/2022, art. 4º; Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023, cláusula terceira e cláusula quarta, § 2º; Resolução ANP nº 43/2009; Lei nº 15.730/2016, art. 40-D

São contribuintes do imposto monofásico:

- o produtor nacional de biocombustíveis, equiparando-se a este a cooperativa de produtores de etanol e a ECE, conforme definição e autorização do órgão federal competente;
- a refinaria de petróleo e suas bases;
- a CPQ;
- a UPGN;
- o formulador de combustíveis;
- o importador;
- o estabelecimento distribuidor, relativamente à saída de combustível com variação volumétrica superior ao FCV previsto em Ato Cotepe/ICMS; e
- qualquer agente da cadeia de distribuição encontrado com mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 40-G

Respondem solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

- ✓ a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o TRR quando, situados em outra UF, não forem inscritos no Cacepe, na hipótese de a mencionada inscrição ser exigida, ou quando omitirem informação ou prestarem declaração falsa ou inexata;
- o destinatário da mercadoria quando, notificado, deixar de apresentar a GNRE e o respectivo comprovante de pagamento do imposto recolhido na forma da alínea “a” do inciso I;
- o estabelecimento situado em outra UF que, na operação subsequente à tributação monofásica, destinar a este Estado combustível derivado de petróleo, GLGN, biodiesel-B100 ou álcool etílico anidro combustível, quando:
 - ✓ o imposto não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento; ou
 - ✓ a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, na forma e prazos definidos nos Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023; e
- terceiros cujos atos ou omissões concorram para o não recolhimento do imposto pelo contribuinte ou contribuinte substituto.

1.5 Quais são as alíquotas aplicáveis a estes combustíveis?

Lei Complementar Federal nº 192/2022, art. 3º, V; Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023, cláusula segunda, I e II, e cláusula sétima; Lei nº 15.730/2016, art. 40-C

As alíquotas aplicáveis aos combustíveis sujeitos à tributação monofásica do ICMS são uniformes em todo o território nacional, específicas (*ad rem*) por unidade de medida, e correspondem a:

- Por litro de **óleo diesel** ou **biodiesel-B100**:
 - ✓ até 31/01/2024: R\$ 0,9456
 - ✓ a partir de 01/02/2024: R\$ 1,0635
- Por kg de **GLP**, **GLGN** ou **GLP/GLGN**:
 - ✓ até 31/01/2024: R\$ 1,2571

- ✓ a partir de 01/02/2024: R\$ 1,4139
- Por litro de **gasolina** ou **EAC**:
 - ✓ até 31/01/2024: R\$ 1,2200
 - ✓ a partir de 01/02/2024: R\$ 1,3721.

1.6 O que ocorre com os benefícios fiscais aplicáveis às operações plurifásicas, relativamente aos combustíveis que passam a ser submetidos à tributação monofásica?

Os benefícios fiscais concedidos enquanto a tributação do ICMS para esses combustíveis era plurifásica ficam revogados, por serem incompatíveis com o regime de tributação monofásica.

No entanto, é possível a concessão de benefícios para as operações com combustíveis sujeitos à tributação monofásica nos termos estabelecidos pelo Confaz.

Nesse sentido, a partir de 1º de maio de 2023, no Estado de Pernambuco foram concedidos benefícios fiscais de crédito presumido para as seguintes operações promovidas com combustível sujeito ao regime de tributação monofásica do ICMS:

- saída interna de óleo diesel por refinaria de petróleo ou suas bases com destino à distribuidora de combustível cuja destinação final seja o consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo na RMR, nos termos dos artigos 5º a 7º do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017;
- saída interna de óleo diesel por refinaria de petróleo ou suas bases com destino à distribuidora de combustível cuja destinação final seja o consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo complementar na RMR, nos termos dos artigos 9º a 11 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017 e da Portaria SF nº 060/2023;
- saída interna de óleo diesel por refinaria de petróleo ou suas bases com destino à distribuidora de combustível cuja destinação final seja o consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo, realizada por empresa que opere em Município que tenha promovido a regulamentação do mencionado serviço, nos termos dos artigos 13 a 15 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017 e da Portaria SF nº 061/2023, até 31/10/2023, e da Portaria SF nº 162/2023, a partir de 01/11/2023;
- saída interna de biodiesel-B100 resultante da industrialização de grão, sebo de origem animal, semente, palma, óleos de origem animal ou vegetal e alga marinha, nos termos do artigo 17 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017; e
- saída interna de óleo diesel destinado a consumo de embarcação pesqueira nacional, nos termos do artigo 18 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017.

Relativamente à utilização dos benefícios destinados a consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo, ver item 2.5 deste informativo.

1.7 No regime de tributação monofásica do ICMS, é possível utilizar crédito fiscal?

Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023, cláusula décima sétima; Convênio ICMS 26/2023, cláusula primeira; Decreto nº 44.650/2017, art. 7º, parágrafo único, art. 57

Quanto à apuração do imposto das mercadorias sujeitas ao regime de tributação monofásica, fica vedada a utilização do crédito fiscal referente às aquisições relacionadas à sua produção, realizadas pelo contribuinte, cabendo a este promover o devido estorno na proporção das saídas das mencionadas mercadorias.

Por meio do disposto no Convênio ICMS 26/2023, as UFs reconheceram que na aquisição de gasolina C, óleo diesel B, GLP, GLGN ou GLP/GLGN para utilização como insumo em operações sujeitas à apuração normal do ICMS, fica mantida a possibilidade de utilização do crédito fiscal correspondente, nas hipóteses legalmente admitidas na legislação tributária estadual que disciplina o direito ao crédito fiscal na apuração normal do ICMS, **desde que o sujeito passivo deste imposto não seja** também contribuinte do regime de tributação monofásica (item 1.4 deste informativo), ou distribuidor de combustíveis ou transportador revendedor retalhista.

O crédito fiscal a ser utilizado pelo adquirente sujeito à apuração normal do ICMS corresponde ao valor do imposto informado no documento de aquisição (ver item 1.10 deste informativo e, relativamente ao crédito fiscal correspondente à aquisição de combustível utilizado na prestação de serviço de transporte, ver o item “Apuração Normal” no informativo fiscal “Transporte Rodoviário de Cargas”, disponível na página da Sefaz na Internet).

Caso o remetente não tenha informado o valor do imposto, cabe ao adquirente solicitar que o mesmo emita NF-e complementando a informação (observar o item 4.4 do informativo fiscal “NF-e - Nota Fiscal Eletrônica”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação Estadual > Orientação Tributária/Informativos Fiscais).

1.8 Quais os códigos de receita em que o contribuinte deve recolher o ICMS sujeito à tributação monofásica?

Convênio Sinief 6/1989, art. 88-A; Portaria SF nº 012/2003

Quando o recolhimento ocorrer por meio de DAE, os códigos de receita são:

- **017-5** - na operação de importação;
- **104-9** - no recolhimento do ICMS provisionado (ver item 5.1 deste informativo); e
- **064-7** - nas demais operações.

Quando o recolhimento ocorrer por meio de GNRE, os códigos de receita são:

- **10015-3** - ICMS monofásico por operação; e
- **10016-1** - ICMS monofásico por apuração.

1.9 Como deve proceder o estabelecimento que possuir combustíveis em estoque no dia imediatamente anterior ao início da vigência do regime de tributação monofásica destas mercadorias?

Convênio ICMS 199/2022, cláusula trigésima terceira-A; Convênio ICMS 15/2023, cláusula trigésima quarta

No primeiro mês de início da vigência do regime de tributação monofásica, os estabelecimentos que possuam combustíveis em estoque **com ICMS retido anteriormente por substituição tributária (ICMS-ST)** deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores de ICMS-ST retido e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme as alíquotas específicas de cada combustível.

A transposição dos estoques gravados como “ICMS-ST” para “ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica” é definitiva, e não dá direito a ressarcimento nem gera obrigação de recolhimento complementar de imposto relativo à diferença de carga tributária retida por substituição tributária.

1.10 Como ficam os estabelecimentos que participam da cadeia de comercialização de combustíveis sujeitos à tributação monofásica e não se enquadram como contribuintes deste imposto nos termos do item 1.4 deste informativo fiscal?

Decreto nº 44.650/2017, art. 109, § 4º, Anexo 41, art. 4º

Todos os agentes da cadeia de comercialização dos combustíveis submetidos ao regime de tributação monofásica, ainda que não elencados como contribuintes deste regime, devem ser inscritos no Cacepe, como por exemplo, os postos de combustíveis e as distribuidoras de combustíveis.

Os agentes da cadeia de comercialização destes combustíveis ficam sujeitos às obrigações acessórias relativas a inscrição no Cacepe, emissão de documentos fiscais, escrituração fiscal por meio da EFD – ICMS/IPÍ do SPED, bem como aquelas previstas nas legislações específicas que tratam do regime de tributação monofásica.

Observar que o estabelecimento que der saída em combustível cujo imposto já tenha sido recolhido em fase anterior deve informar na NF-e o valor do mencionado imposto, em campo próprio ou em “Informações Complementares”.

1.11 Como deve ser efetuado o recolhimento do imposto quando o estabelecimento distribuidor promover saída de combustível, sujeito a tributação monofásica, com variação volumétrica superior ao limite estabelecido em Ato Cotepe/ICMS?

Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023, cláusula quarta, § 2º

Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelo estabelecimento distribuidor, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato Cotepe/ICMS, este deve recolher a diferença devida, considerando-se como base de cálculo o resultado da seguinte fórmula:

$$\text{Base de Cálculo} = (\text{Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente} + \text{Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente}) - [\text{Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente} + \text{Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente} + (\text{Volume Total de Entradas a } 20^{\circ}\text{C} / \text{FCV})]$$

Quando verificada esta situação, considera-se ocorrido o fato gerador relativo aos combustíveis sujeitos à tributação monofásica, devendo o imposto ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador do imposto (ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 recaia em dia não útil ou sem expediente bancário).

1.12 Qual o tratamento tributário a ser dado às aquisições em outra UF de combustíveis sujeitos à tributação monofásica?

Como na aquisição de combustível sujeito à tributação monofásica o ICMS já foi recolhido por um dos contribuintes mencionados no item 1.4 deste informativo, não há que se falar em cobrança, ao adquirente, de ICMS antecipado, com ou sem substituição tributária, por meio de Extrato de Notas Fiscais (ICMS Fronteiras).

2. ÓLEO DIESEL E BIODIESEL-B100

2.1 Há alguma hipótese de atribuição de responsabilidade a terceiros pelo recolhimento do imposto sobre óleo diesel ou biodiesel-B100?

Convênio ICMS 199/2022, cláusula segunda, VI, "c", cláusula décima primeira

Sim, em relação ao biodiesel-B100. O percentual de 33,33% do imposto incidente sobre a importação ou saída desse combustível, devido à UF onde ocorrer o consumo, não é recolhido por quem o importa ou produz.

A responsabilidade pelo seu recolhimento fica atribuída ao contribuinte (refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, formulador de combustíveis ou importador) que importar ou der saída em óleo diesel A.

O imposto sobre o biodiesel-B100, devido à UF onde ocorrer o consumo, é calculado sobre a operação com óleo diesel A, na proporção do biodiesel-B100 que vier a compor a saída futura de óleo diesel B (combustível obtido da mistura de óleo diesel A com biodiesel-B100), conforme fórmula abaixo:

$$\text{IRBM} = [\text{QTDA} / (1 - \text{IM})] \times \text{IM} \times \text{ALIQ} \times \text{PDEST}$$

Onde:

- IRBM: imposto sobre o biodiesel-B100 a ser adicionado para composição do óleo diesel B;
- QTDA: quantidade de óleo diesel A, convertido a 20°C e faturado pelo contribuinte da tributação monofásica na operação tributada;
- IM: índice de mistura do biodiesel-B100 no óleo diesel B, instituído pelo órgão regulamentador;
- ALIQ: alíquota específica sobre o biodiesel-B100; e
- PDEST: proporção do imposto do biodiesel B-100 devida à UF de destino (33,33% do imposto devido).

Este imposto deve ser recolhido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com óleo diesel A e informado nos campos próprios do documento fiscal, de forma a compor integralmente o imposto devido às UFs de destino do óleo diesel B resultante da mistura com o biodiesel-B100, nos prazos indicados nos itens 2.2 e 2.3 deste informativo.

2.2 A quem é devido e quando deve ser efetuado o recolhimento do imposto nas operações de importação do exterior de óleo diesel A?

Convênio ICMS 199/2022, cláusula segunda, VI, "c", cláusula décima, I

Regra geral, o imposto devido na importação de óleo diesel A deve ser recolhido à UF do importador no momento do desembaraço aduaneiro.

Observar que, na hipótese de importação de óleo diesel A, o importador também deve recolher à sua UF 33,33% do imposto devido sobre o biodiesel-B100 que vier a compor a saída futura de óleo diesel B.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 199/2022, cláusula décima, §§ 2º, 2º-A, 5º e 6º; Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023; Resolução ANP nº 43/2009, art. 2º, VIII

1. Na importação de óleo diesel A promovida por refinaria de petróleo ou pela CPQ, relacionadas no Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023, o recolhimento do imposto devido (inclusive a parcela relativa ao biodiesel-B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B) fica diferido para a operação subsequente.

No caso das bases de refinaria de petróleo relacionada no mencionado Ato Cotepe/ICMS, o diferimento acima referido somente ocorre se a importação for realizada na UF onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP.

2. Até 31/07/2023, o diferimento a que se refere o item 1 pode ocorrer ainda que o contribuinte não esteja relacionado no mencionado Ato Cotepe/ICMS, desde que o mesmo encaminhe requerimento à DPC e atenda às condições previstas no artigo 7º do Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023.

3. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma

titularidade relacionados no Ato Cotepe/ICMS 43/2023, com óleo diesel A, realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ e pela UPGN, devendo o imposto ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada.

2.3 A quem é devido e quando deve ser efetuado o recolhimento do imposto nas operações de saída de óleo diesel promovidas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis?

Convênio ICMS 199/2022, cláusula segunda, IV a VIII, cláusula décima, II, "b" e "e"

O imposto devido nas operações de saída de óleo diesel, promovidas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ ou pelo formulador de combustíveis, deve ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a operação (ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 recaia em dia não útil ou sem expediente bancário).

O mencionado imposto deve ser recolhido para a UF de destino do óleo diesel A ou do óleo diesel B, nas seguintes proporções:

- 100% do imposto relativo ao óleo diesel A, puro ou contido na mistura de óleo diesel B; e
- 33,33% do imposto sobre o biodiesel-B100, calculado conforme item 2.1 deste informativo.

2.4 A quem é devido e quando deve ser efetuado o recolhimento do imposto nas operações de saída promovidas pelo produtor de biodiesel-B100?

Convênio ICMS 199/2022, cláusula segunda, V, VI, "c", cláusula décima, III

O percentual de 66,67% do imposto devido nas operações de saída de biodiesel-B100 promovidas pelo contribuinte que produzir esta mercadoria deve ser recolhido à sua UF até o dia 10 do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a operação (ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 recaia em dia não útil ou sem expediente bancário).

Caso a saída do biodiesel-B100 seja destinada a não contribuinte do ICMS, o valor a ser recolhido à UF de origem corresponde a 100% do imposto devido.

2.5 Como se dá a aplicação dos benefícios fiscais de crédito presumido concedidos nas saídas internas de óleo diesel destinados a consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo, nos termos dos artigos 5º a 16 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017?

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 41, arts. 5º a 16; Decreto nº 54.799/2023, art. 2º

O crédito presumido é concedido à refinaria de petróleo ou suas bases e corresponde à aplicação de um percentual sobre o valor do imposto devido na saída interna de óleo diesel com destino à distribuidora de combustível cuja destinação final seja o consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo.

Os percentuais de crédito presumido são os seguintes:

- **100%:** na prestação de serviço de transporte no âmbito do sistema de transporte público de passageiros da RMR (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 41, art. 5º);
- **100%:** na prestação de serviço de transporte complementar na RMR (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 41, art. 9º); e
- **46,88%:** na prestação de serviço de transporte coletivo de pessoas em município que tenha promovido a sua regulamentação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 41, art. 13).

O imposto devido na saída interna de óleo diesel é aquele correspondente a 100% do valor do imposto relativo ao óleo diesel A, somado à proporção definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022, relativa ao biodiesel - B100, que resulta na composição do óleo diesel B.

O benefício deve ser utilizado da seguinte forma:

1. As saídas internas do óleo diesel da refinaria ou suas bases para as distribuidoras são efetuadas pelo valor normal, com destaque do imposto.
2. As quotas mensais de óleo diesel passíveis de serem beneficiadas com o mencionado crédito presumido e adquiridas pela distribuidora de combustível para fornecimento aos prestadores de serviço público de transporte coletivo com preço reduzido são publicadas em portarias da Sefaz, inclusive com vinculação da correspondente distribuidora, possibilitando assim à refinaria ou suas bases as informações necessárias para a aplicação do benefício.
3. A distribuidora de combustíveis, ao efetuar a saída subsequente do óleo diesel para a prestadora de serviço de transporte coletivo, deve observar as condições previstas nos artigos 5 a 16 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017 e, sendo o caso, deduzir do preço o valor correspondente ao crédito presumido previsto para a hipótese, demonstrando o desconto no documento fiscal e indicando a respectiva fundamentação legal.

4. O valor do desconto concedido pela distribuidora será ressarcido pela refinaria (ou suas bases). Para que possa ocorrer o ressarcimento, a distribuidora deve emitir documento fiscal destinado à refinaria (ou suas bases), sem destaque do imposto, contendo as seguintes indicações:

- natureza da operação: “Ressarcimento da redução do preço do óleo diesel a ser utilizado na prestação de serviço público de transporte coletivo de pessoas”;
- CFOP: o código 5.603;
- descrição do item: “Comprovação da redução do preço do óleo diesel a ser utilizado na prestação de serviço público de transporte coletivo de pessoas”; e
- valor do produto: valor da redução de preço do óleo diesel.

Muito embora o CFOP utilizado neste documento fiscal seja o de ressarcimento de ICMS-ST, este ressarcimento não se refere ao previsto nos artigos 21 a 26 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, daí não ter a necessidade de visto no documento fiscal e nem de uso de procedimento de ressarcimento previsto na legislação supracitada (o CFOP 5.603 será utilizado provisoriamente até que seja criado CFOP específico para esta operação).

5. O valor ressarcido à distribuidora será compensado pela refinaria (ou suas bases) mediante utilização do crédito presumido de que trata este item do informativo.

Devem ser observadas ainda as demais disposições previstas nos artigos 5º a 16 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017 e os prazos, disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 21/2023.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, arts. 126 e 127; Decreto nº 54.799/2023, art. 2º

Tendo em vista a publicação no dia 31/05/2023 do Decreto nº 54.799/2023, que alterou e revogou diversos dispositivos do Anexo 41 do Decreto nº 44.650/2017, retroagindo seus efeitos a 01/05/2023, relativamente às operações realizadas pelas distribuidoras de combustíveis no período de 01/05/2023 a 31/05/2023, as mencionadas distribuidoras devem efetuar a correção dos documentos fiscais que acobertaram as saídas sem a aplicação da redução do preço do óleo diesel nos termos previstos nos incisos I dos artigos 6º, 10 e 14 do Anexo 41, observando o seguinte procedimento:

- a empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo emite documento fiscal de devolução simbólica, relativamente à diferença, identificando o documento fiscal emitido pela distribuidora de combustível; ou
- a distribuidora de combustível emite documento fiscal de entrada para a referida correção, relativo à diferença, quando não ocorrer a emissão do documento fiscal acima mencionado.

3. GLP, GLGN E GLP/GLGN

3.1 A quem é devido e quando deve ser efetuado o recolhimento do imposto nas operações de importação do exterior de GLP, GLGN ou GLP/GLGN?

Convênio ICMS 199/2022, cláusula décima, I, “b”

Regra geral, na importação de GLP, GLGN ou GLP/GLGN, 100% do imposto devido deve ser recolhido à UF do importador no momento do desembaraço aduaneiro.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 199/2022, cláusula décima, §§ 2º, 2º-A, 5º e 6º; Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023; Resolução ANP nº 43/2009, art. 2º, VIII

1. Na importação de GLP ou GLGN promovida por refinaria de petróleo ou pela CPQ, relacionadas no Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023, o recolhimento do imposto devido fica diferido para a operação subsequente.

No caso das bases de refinaria de petróleo relacionada no mencionado Ato Cotepe/ICMS, o diferimento acima referido somente ocorre se a importação for realizada na UF onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP.

2. Até 31/07/2023, o diferimento a que se refere o item 1 pode ocorrer ainda que o contribuinte não esteja relacionado no mencionado Ato Cotepe/ICMS, desde que o mesmo encaminhe requerimento à DPC e atenda às condições previstas no artigo 7º do Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023.
3. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade relacionados no Ato Cotepe/ICMS 43/2023, com GLP ou GLGN, realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ e pela UPGN, devendo o imposto ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada.

3.2 A quem é devido e quando deve ser efetuado o recolhimento do imposto nas operações de saída de GLP, GLGN ou GLP/GLGN promovidas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis?

Convênio ICMS 199/2022, cláusula segunda, IV, V, VI e VIII, cláusula décima, II, “c”, “d” e “e”

O imposto devido nas operações de saída de GLP, GLGN ou GLP/GLGN, promovidas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN ou pelo formulador de combustíveis, deve ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a operação (ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 recaia em dia não útil ou sem expediente bancário).

O mencionado imposto deve ser recolhido na seguinte proporção:

- para a UF de origem do GLGN:
 - ✓ 22,22%, se de origem importada;
 - ✓ 38,89%, se de origem nacional, nas operações originadas em MG, PR, RJ, RS, SC ou SP; ou
 - ✓ 66,67%, se de origem nacional, nas demais operações.
- para a UF de destino do GLP, GLGN ou GLP/GLGN:
 - ✓ 100,00%, no caso de GLP puro ou contido na mistura GLP/GLGN;
 - ✓ 77,78%, no caso de GLGN ou de GLGN contido na mistura GLP/GLGN, se de origem importada;
 - ✓ 61,11%, no caso de GLGN ou de GLGN contido na mistura GLP/GLGN, se de origem nacional nas operações originadas em MG, PR, RJ, RS, SC ou SP.
 - ✓ 33,33%, no caso de GLGN ou de GLGN contido na mistura GLP/GLGN, se de origem nacional nas demais operações.

Exceção: na saída de GLGN, inclusive quando contido na mistura de GLP/GLGN, destinada a não contribuinte, 100% do imposto deve ser recolhido à UF de origem.

4. GASOLINA E EAC

4.1 Há alguma hipótese de atribuição de responsabilidade a terceiros pelo recolhimento do imposto sobre gasolina ou EAC?

Convênio ICMS 15/2023, cláusula segunda, V a VII, cláusula décima primeira

Sim, em relação ao EAC. 100% do imposto incidente sobre a importação ou saída de EAC não é recolhido por quem o importa ou produz.

A responsabilidade pelo seu recolhimento fica atribuída ao contribuinte (refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, formulador de combustíveis ou importador) que importar ou der saída em gasolina A.

O imposto sobre o EAC é calculado conforme fórmula abaixo:

$$\text{IRBM} = [\text{QTDA} / (1 - \text{IM})] \times \text{IM} \times \text{ALIQ}$$

Onde:

- IRBM: imposto sobre o EAC a ser adicionado para composição da gasolina C;
- QTDA: quantidade de gasolina A convertida a 20°C e faturada pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;
- IM: índice de mistura de EAC na gasolina C, instituído pelo órgão regulamentador; e
- ALIQ: alíquota específica sobre EAC.

Este imposto deve ser recolhido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com gasolina A e informado nos campos próprios do documento fiscal, de forma a compor integralmente o imposto devido à UF de destino da gasolina C resultante da mistura, e o imposto devido à UF de origem de EAC, nos prazos indicados nos itens 4.2 e 4.3 deste informativo.

Nas operações entre contribuintes, este imposto será recolhido:

- em favor da UF de origem do EAC, nas seguintes proporções:
 - ✓ 22,22%, quando de origem importada, para a UF do importador;

- ✓ 38,89%, quando de origem nacional, para a UF do produtor, nas operações originadas em MG, PR, RJ, RS, SC e SP e não destinadas a nenhuma delas;
- ✓ 66,67%, quando de origem nacional, para a UF do produtor, nas demais operações;
- em favor da UF de destino da gasolina C resultante da mistura, nas seguintes proporções:
 - ✓ 77,78%, quando o EAC for de origem importada;
 - ✓ 61,11%, quando o EAC for de origem nacional, nas operações originadas em MG, PR, RJ, RS, SC e SP e não destinadas a nenhuma delas;
 - ✓ 33,33%, quando o EAC for de origem nacional, nas demais operações.

Exceção: na saída de EAC destinada a não contribuinte, 100% do imposto deve ser recolhido à UF de origem.

4.2 Como deve ser efetuado o recolhimento do imposto nas operações de importação do exterior de gasolina A?

Convênio ICMS 15/2023, cláusula décima, I

Na importação de gasolina A, devem ser recolhidos à UF do importador, no momento do desembaraço aduaneiro, 100% do imposto relativo à gasolina A e 100% do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de gasolina C.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 15/2023, cláusula décima, §§ 2º, 2º-A, 5º e 6º; Ato Cotepe nº 43/2023; Resolução ANP nº 43/2009, art. 2º, VIII

1. Na importação de gasolina A promovida por refinaria de petróleo ou pela CPQ, relacionadas no Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023, o recolhimento do imposto devido fica diferido para a operação subsequente. No caso das bases vinculadas a refinaria de petróleo relacionada no mencionado Ato Cotepe/ICMS, o diferimento somente ocorre se a importação for realizada na UF onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP.
2. Até 31/07/2023, o diferimento a que se refere o item 1 pode ocorrer ainda que o contribuinte não esteja relacionado no mencionado Ato Cotepe/ICMS, desde que o mesmo encaminhe requerimento à DPC e atenda às condições previstas no artigo 7º do Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023.
3. Fica diferido também o recolhimento do imposto nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade de gasolina A realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada. Este diferimento somente se aplica aos estabelecimentos relacionados no Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023.

4.3 Como deve ser efetuado o recolhimento do imposto nas operações de importação do exterior de EAC?

Convênio ICMS 15/2023, cláusula décima, §§ 3º, 5º e 6º, § 9º, I

Regra geral, na importação de EAC, o imposto devido deve ser recolhido à UF do importador no momento do desembaraço aduaneiro.

O imposto pode ser diferido para a saída subsequente, caso o importador esteja relacionado no Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023, devendo ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a operação (ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 recaia em dia não útil ou sem expediente bancário), observando a destinação prevista no item 4.1 deste informativo.

No entanto, pode ainda ocorrer novo diferimento no momento da saída subsequente à importação se estas saídas forem:

- internas e interestaduais destinadas a distribuidora de combustíveis; ou
- internas destinadas a produtor nacional de biocombustíveis (ou contribuinte equiparado) relacionado no Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023.

4.4 Em que momento deve ser efetuado o recolhimento do imposto nas operações de saída de gasolina promovidas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis?

Convênio ICMS 15/2023, cláusula segunda, VI, cláusula décima, II, cláusula décima primeira

Nas operações com gasolina A, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ ou ao formulador de combustíveis, a responsabilidade pela retenção do imposto relativo à gasolina A e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de gasolina C.

O imposto devido nas operações de saída realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis, deve ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a operação (ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 recaia em dia não útil ou sem expediente bancário).

O mencionado imposto deve ser recolhido:

- para a UF de destino da gasolina A, 100%; e
- para a UF de origem de EAC e de destino da gasolina C, nas proporções citadas no item 4.1 deste informativo.

4.5 Como deve ser efetuado o recolhimento do imposto nas operações de saída promovidas pelo estabelecimento produtor de EAC?

Convênio ICMS 15/2023, cláusula décima, II, §§ 3º, 6º, 9º, II, e §§ 10 e 11, cláusula décima primeira

O imposto devido nas operações de saída de EAC fica diferido para as saídas:

- internas e interestaduais destinadas à distribuidora de combustíveis; e
- internas destinadas a produtor nacional de biocombustíveis (ou contribuintes equiparados) relacionado no Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023.

Quando a operação de saída de EAC não for alcançada pelo diferimento (operação destinada a produtor nacional de biocombustíveis ou a contribuinte equiparado, **não** relacionados no Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023), o recolhimento do imposto deve ser realizado pelo estabelecimento remetente, por ocasião da saída do EAC, antes de iniciado o transporte, observando a destinação prevista no item 4.1 deste informativo, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o transporte do combustível.

Caso o remetente deixe de apresentar a cópia do comprovante de pagamento acima mencionado, as UFs de origem e destino podem cobrar o ICMS relativo às operações com o EAC adquirido, ressalvado, ao estabelecimento destinatário, o direito ao ressarcimento do valor recolhido em duplicidade, caso seja constatado o repasse do imposto.

Em sendo constatado, além do recolhimento acima mencionado, o repasse do imposto do EAC em outra operação (como por exemplo, o recolhimento do EAC pela refinaria ou suas bases, quando da operação de saída da gasolina A para a distribuidora de combustíveis), o valor recolhido em duplicidade deverá ser ressarcido, hipótese em que o estabelecimento destinatário deve apresentar requerimento à Sefaz.

5. OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

5.1 Onde podemos encontrar as demais obrigações tributárias devidas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis?

Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023, cláusula décima sexta

A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis devem observar os procedimentos previstos na cláusula décima sexta dos Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023, em especial relativamente a:

- preenchimento e transmissão do arquivo relativo ao programa de computador aprovado pela Cotepe/ICMS, denominado Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC, com dados das operações próprias e informações prestadas por terceiros;
- provisão e repasse do imposto devido às UFs de consumo do óleo diesel B, e de origem e de consumo de GLP/GLGN, no caso de imposto cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade (ICMS monofásico provisionado – vencimento dia 20 do mês subsequente às operações interestaduais);
- apuração e repasse do imposto devido às UFs de origem e destino de GLP e GLGN; e
- apuração e repasse do imposto devido às UFs de origem do EAC e de origem e destino da gasolina.

5.2 Relativamente ao regime de tributação monofásica dos combustíveis, quais estabelecimentos localizados em outra UF são obrigados a ter inscrição no Cacepe?

Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023, cláusulas quinta e sexta; Decreto nº 44.650/2017, art. 112, VIII, Anexo 41, art. 3º

Deve ser inscrito no Cacepe todo contribuinte e demais agentes da cadeia de comercialização de combustíveis, localizado em outra UF, que atenda a uma das condições abaixo relacionadas:

- efetue remessa de combustível para este Estado;
- adquira biodiesel-B100 ou EAC neste Estado;

- esteja obrigado a registrar informações recebidas de seus clientes relativas a operações interestaduais; ou
- tenha que efetuar repasse do imposto a este Estado.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 112, §§ 2º e 3º

1. Fica dispensada nova inscrição no Cacepe no caso de contribuinte que já possua inscrição como contribuinte-substituto.
2. O pedido de inscrição no Cacepe de que trata este item do informativo implica aceitação da utilização do DT-e, previsto no artigo 21-A da Lei nº 10.654/1991.

5.3 Onde encontrar informações detalhadas sobre a emissão da NF-e e escrituração fiscal relativas a operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica?

As regras de validação para emissão da NF-e nas operações sujeitas ao regime de tributação monofásica do ICMS estão previstas na Nota Técnica 2023.001, disponível no Portal Nacional da NF-e (nfe.fazenda.gov.br), em Documentos > Notas Técnicas. Sobre esta Nota Técnica, ver documento com perguntas e respostas disponível na página do Confaz na Internet (www.confaz.fazenda.gov.br), em Tributação Monofásica.

Para orientações de escrituração fiscal na EFD-ICMS/IPI, ver a Nota Orientativa 01/2023 – ICMS Monofásico – setor de combustíveis, disponível no Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br), em EFD ICMS/IPI.

Verificar ainda o Ajuste Sinief nº 1/2023 que criou CSTs específicos para a tributação monofásica com combustíveis.

5.4 Quem está obrigado a prestar informações relativas às operações com óleo diesel, GLP, GLGN, GLP/GLGN, biodiesel-B100, gasolina e EAC por meio do SCANC?

Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023, cláusulas décima nona, vigésima e vigésima primeira

A prestação de informações por meio do SCANC, sistema disponível no endereço eletrônico scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc, é obrigatória para:

- os contribuintes da tributação monofásica;
- os responsáveis por atribuição de responsabilidade;
- os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com óleo diesel, GLP, GLGN, GLP/GLGN ou gasolina; e
- os estabelecimentos que adquirirem biodiesel-B100 ou EAC.

O prazo para transmissão das informações está previsto em Ato Cotepe/ICMS.

Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o SCANC calculará:

- o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com óleo diesel, GLP, GLGN, GLP/GLGN e do biodiesel-B100 contido na mistura do óleo diesel B;
- o imposto cobrado em favor da UF de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da UF de origem e o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrentes das operações interestaduais com GLP e GLGN; e
- o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e de destino decorrente das operações interestaduais e de destino decorrente das operações interestaduais com gasolina e do EAC contido na mistura da gasolina C.

Veja o Manual de Instruções do SCANC, também disponível na página do Confaz na Internet (confaz.fazenda.gov.br), em Tributação Monofásica > Anexo II.

5.5 Como deve proceder o estabelecimento que tiver recebido diretamente do sujeito passivo da tributação monofásica, ou importado do exterior, óleo diesel, GLP, biodiesel-B100 GLGN, gasolina ou EAC?

Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023, cláusula décima quarta

O estabelecimento que promover operações internas ou interestaduais com estes combustíveis, subsequentes à tributada, devem:

- indicar nos campos próprios ou, na sua falta, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal:
 - ✓ o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o mencionado combustível;

- ✓ o valor do imposto retido relativo ao biodiesel-B100 destinado à UF de destino, ou relativo ao EAC destinado às UFs de origem e de destino, se for o caso; e
- ✓ a expressão “ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 199/22” (ou “nos termos do Convênio ICMS 15/2023”, conforme o caso);
- registrar, com a utilização do SCANC, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa; e
- enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII dos Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023.

6. FECEP SOBRE AS OPERAÇÕES COM GASOLINA

6.1 Com a tributação monofásica do ICMS para os combustíveis, como fica o adicional do imposto destinado ao Fecep relativo às operações com gasolina?

Lei nº 12.523/2003, art. 2º, I, “b”; Lei nº 15.730/2016, art. 40-C, parágrafo único; Decreto nº 44.650/2017, art. 550-A, parágrafo único e Anexo 41, arts. 19 a 23

A Lei nº 12.523/2003 relaciona as mercadorias sujeitas ao adicional do imposto destinado ao Fecep, aí incluída a gasolina.

A partir de 26/07/2023, as normas para recolhimento do adicional do Fecep previstas nos artigos 550-A a 550-I do Decreto nº 44.650/2017 não se aplicam às operações com gasolina, devendo ser observado o disposto nos arts. 19 a 23 do Anexo 41 do mencionado Decreto.

6.2 De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do adicional do imposto destinado ao Fecep sobre as operações com gasolina?

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 41, art. 20

O recolhimento do valor adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser efetuado pelo contribuinte ou responsável que esteja obrigado nos termos estabelecidos no Convênio ICMS 15/2023, pelo recolhimento ou repasse do imposto devido a este Estado, relativamente às operações com gasolina e EAC.

6.3 Como devem ser efetuados o cálculo e o recolhimento do adicional do imposto destinado ao Fecep?

Convênio Slnief 6/1989, art. 88-A, § 1º, I, “p”; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 41, arts. 19, 21 e 22; Portaria SF nº 012/2003

O adicional do imposto destinado ao Fecep, resultante da aplicação do percentual de 2% sobre o valor da alíquota específica (*ad rem*), corresponde aos seguintes valores, por litro de gasolina:

- até 31/01/2024: R\$ 0,0244
- a partir de 01/02/2024: R\$ 0,0274.

O valor acima mencionado não é recolhido adicionalmente àquele devido pelo regime da tributação monofásica do ICMS, devendo ser dele deduzido.

O adicional do imposto destinado ao Fecep deve ser recolhido como receita específica destinada ao Fecep, no mesmo prazo estabelecido na legislação para recolhimento do imposto devido no regime de tributação monofásica do ICMS (Convênio ICMS 15/2023), conforme a hipótese, através de:

- DAE-10, código de receita 099-0 (ICMS - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP); ou

Quando o contribuinte ou responsável pelo recolhimento estiver localizado em outra UF:

- GNRE, código de receita 10013-7 (ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Apuração), se inscrito no Cacepe; ou
- GNRE, código de receita 10012-9 (ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Operação), se não inscrito no Cacepe.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Constituição Federal do Brasil
- Lei Complementar Federal nº 192/2022
- Convênio Sinief nº 6/1989
- Convênio ICMS nº 199/2022
- Convênio ICMS nº 15/2023
- Convênio ICMS nº 26/2023
- Resolução ANP nº 43/2009
- Ato Cotepe/ICMS nº 22/2023
- Ato Cotepe/ICMS nº 43/2023
- Ajuste Sinief nº 1/2023
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 060/2023
- Portaria SF nº 061/2023
- Portaria SF nº 162/2023
- Portaria SF nº 181/2023